



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066568-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ANCHIETA COMERCIO DE MEDICAMENTOS DELIVE, é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.572 (REC – DIG)
AGRV. Nº : 2066568-90.2025.8.26.0000
COMARCA : CAMPINAS
AGTE. : ANCHIETA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS
DELIVERY LTDA
AGDO. : O JUÍZO
INTERDO. : ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
(ADMIN. JUDICIAL)

TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE – Decisão judicial que deferiu o parcelamento das custas em 6 parcelas, com vencimento no quinto dia útil de cada mês, ponderando que parcelas em número maior, ou de gratuidade de justiça, são incompatíveis com a demonstração de que a empresa terá condições de soerguer, mantendo sua atividade econômica – Alegação de que preenche os requisitos previstos no artigo 98 do CPC, sendo pessoa jurídica que demonstra a impossibilidade momentânea de arcar com as custas processuais sem prejuízo da continuidade de suas atividades, e assim a decisão deve ser reformada para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ou menos que fosse deferido o parcelamento das custas iniciais em 10 parcelas – Descabimento – Hipótese em que pretende tutela de urgência cautelar, antecedente a recuperação judicial (art. 20-B, inc. IV, § 1º da Lei 11.101/05), para com lastro tentativa de conciliação, suspender eventuais ações ajuizadas contra si, pelo prazo de 60 dias, desde que preenchidos os requisitos legais para requer a recuperação judicial – Ocorre que os créditos fiscais não estão sujeitos ao regime de recuperação judicial – Presunção de que crise econômica anunciada não impede cumprimento das exigências legais (LREF, art. 58) – Dever de recolhimento de custas em todas as ações movidas e recursos interpostos pela empresa agravante, sob pena de seu inadimplemento dar causa a pedido falimentar, nos termos do art. 73, IV, parágrafo único da Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Quanto ao pedido de parcelamento das custas iniciais em 10 parcelas, verifica-se que já houve o deferimento do pagamento das custas iniciais adequado ao presente caso, em observância ao disposto no art. 8º do CPC – Decisão singular mantida – Agravo de instrumento desprovido.

Dispositivo: Negam provimento ao recurso.

Agravo de instrumento interposto pela empresa **Anchieta Comércio de Medicamentos Delivery Ltda.** dirigido à r. decisão proferida pelo Exm^o. Dr. José Guilherme Di Rienzo Marrey, MM. Juiz de Direito da E. 1^a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4^a e da 10^a RAJS da Comarca de Campinas, nos autos da demanda denominada de “tutela cautelar em caráter antecedente” que ajuizou.

O nobre Magistrado deferiu o parcelamento das custas em 6 parcelas, com vencimento no quinto dia útil de cada mês. Ponderou que parcelas em número maior, ou de gratuidade de justiça, são incompatíveis com a demonstração de que a empresa terá condições de soerguer, mantendo sua atividade econômica. Determinou, ainda, que a agravante providenciasse, no prazo de 5 dias corridos, o pagamento da primeira parcela, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, assim como, diante da juntada de inúmeros documentos diversos sem suficiente especificação, o que dificulta a efetiva análise pelo Juízo, e o regular exercício do contraditório, que fosse providenciado, no prazo de dois dias, nova classificação da documentação, ou outra forma de viabilizar a pronta identificação dos documentos (fl. 25-26).

Inconformada, a recorrente interpôs o presente agravo de instrumento alegando preencher os requisitos previstos no artigo 98 do CPC, sendo pessoa jurídica que demonstra a impossibilidade momentânea de arcar com as custas processuais sem prejuízo da continuidade de suas atividades, e assim, comprovada documentalmente a crise financeira e a dificuldade de liquidez, há que se reconsiderar a decisão e conceder a gratuidade de justiça, para lhe permitir um pleno acesso à justiça, bem como salvaguardar o seu objetivo de reestruturação. Alternativamente, requer seja deferido o parcelamento das custas em 10 parcelas.

Pugna pelo provimento do recurso (fl. 1-7).

Preparo em fl. 29-30.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido pelo Relator (fl. 1.357-1.359).

Manifestação da Exm^a. Promotora de Justiça Designada, acumulando o Cargo do 55^o Procurador de Justiça Cível, Dra. Eliana Komesu Lima, pelo provimento do recurso, por entender que estão presentes os requisitos autorizadores da justiça gratuita, pois como a agravante se encontra em recuperação judicial, presume-se seu estado de carência econômica, com o apontamento ainda de que, os documentos juntados, entre eles, os extratos bancários, demonstram a situação de

extrema dificuldade financeira (fl. 1368-1370).

Os autos vieram conclusos a este Relator aos 2 de abril de 2025.

É o relatório.

I – TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. A r. decisão combatida foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico aos 11 de fevereiro de 2025 (fl. 662 dos autos originais), e considerada publicada no dia útil seguinte (12/2/2025). Por sua vez, conforme consulta ao sistema interno deste E. Tribunal, a via digital do agravo de instrumento foi recebida aos 6 de março de 2025, dentro, pois, do prazo legal de quinze dias úteis.

II – MÉRITO

A Agravante ajuizou pedido de tutela cautelar em caráter antecedente à recuperação judicial visando obter a suspensão das execuções e atos constritivos expropriatórios judiciais e extrajudiciais, sob argumento de evidente crise econômico-financeira, com possibilidade de perigo de dano irreparável à sua atividade empresarial.

Sob fundamento de crise momentânea, formula pedido de gratuidade da justiça, ou alternativamente, a possibilidade de parcelamento das custas em 10 parcelas iguais e sucessivas, na hipótese de infereimento de gratuidade procesual.

Inicialmente, observa-se que a agravante é pessoa jurídica de direito privado que pretende tutela de urgência cautelar, antecedente a recuperação judicial (art. 20-B, inc. IV, § 1º da Lei 11.101/05), para com lastro tentativa de conciliação, suspender eventuais ações ajuizadas contra si, pelo prazo de 60 dias, desde que preenchidos os requisitos legais para requer a recuperação judicial em sua modalidade ordinária (arts. 47 e ss. da Lei n. 11.101, de 2005), ao qual não se submetem os credores fiscais (art. 6º, § 7º-B), e, tampouco os mencionados no art. 49, § 3º e 4º da mencionada lei (art. 6º, § 7º-A), salientando-se que pela redação dada aos dispositivos mencionados, com redação dada pela Lei n 14.112/2020, ficou estipulada a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão/substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

E conforme bem esclarecem sobre o tema Nelson Nery

Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Natureza jurídica do preparo e legislação pertinente. A norma que regula o preparo, desde que exigido pela legislação pertinente. As despesas processuais em geral são *taxas* (STF-Pleno-JSTF 170/221) e, por isso mesmo, se incluem no conceito de tributo (CF 145 II). Não pode ser exigido o pagamento de quaisquer taxas, sem lei anterior que as estabeleça (CF 150 I). Portanto, somente pode ser exigido o pagamento do preparo, como requisito de admissibilidade do recurso, e a consequente pena de deserção pela sua falta ou irregularidade, quando previsto expressamente em: a) *lei federal*, para os processos da competência originária ou recursal de órgãos judiciários federais (Justiça Federal – 1º e 2º graus [juízo federal e TRF], STF, STJ, TST, TSE e STM); b) *lei estadual*, para os processos da competência originária ou recursal de órgãos judiciários estaduais (juízo singular, TJ, etc.).” in *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 14ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, p. 1.041, nota ao art. 511: 3.

Assim, por se tratar de crédito não sujeito ao regime de recuperação judicial, o tributo, tal como outros (art. 49, § 3º e 4º da Lei n. 11.101/2005), deve ser recolhido *em todas* as ações movidas e recursos interpostos pela empresa agravante, sob pena de seu inadimplemento dar causa a pedido falimentar, nos termos do art. 73, IV, parágrafo primeiro da Lei de Recuperação e Falências, e assim, o mesmo deve ocorrer em relação a demante de tutela cautelar em caráter antecedente.

Ao realizar o pedido de tutela cautelar, a agravante atribuiu à causa um valor correspondente ao montante total dos créditos que entende sujeitos à recuperação judicial no valor de R\$ 2.031.058,93 (fl. 15 dos autos originais).

A crise econômica anunciada pressupõe a possibilidade de o devedor cumprir as exigências legais (LREF, art. 58), entre as quais incluem-se as custas de seu pedido inicial, as relacionadas com os credores não sujeitos aos efeitos do processamento da recuperação judicial e as decorrentes das despesas necessárias ao exercício de suas atividades, entre as quais as relativas aos fornecimentos de bens e produtos, e tributos incidentes às operações que, após o pedido judicial, realizar.

O efeito de suspender ações e execuções do devedor decorrente do deferimento do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 6º, inc. I e II, e art. 52, inc. III), e também, do deferimento do pedido de tutela de urgência cautelar (art. 20-B, inc. IV, § 1º da Lei n. 11.101/05),

não abrange dívidas realizadas após o pedido (credores futuros) e no caso de a recuperação judicial já ter sido instaurada, a inadimplência superveniente é causa de convalidação de seu pedido recuperacional em falência (LREF, art. 73, § 1º).

O processamento da tutela cautelar em caráter antecedente, e do pedido recuperação judicial pressupõem a capacidade de recolher tributos por fato impositivo posterior. Além disso, as condições enfrentadas no Juízo Falimentar situam-se na “exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira” (LREF, art. 51, I) e o plano de soerguimento deve considerar os meios de recuperação e sua viabilidade econômica, acompanhado de laudos que indiquem essa condição (LREF, art. 52, I, II e II).

Conceder isenção tributária após o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente e ao pedido de recuperação judicial corresponde à concessão de remissão de dívidas não sujeitas ao regime recuperatório, o que mostra ser indicativo de que a crise que atingiu a empresa é de tal monta que inviabiliza o exercício normal de suas atividades. O plano apresentado — ou a ser apresentado em juízo pode, então, não corresponder à real situação da devedora, incapaz de recolher custas processuais.

Por oportuno, transcreve-se o que consignou o Exmº. Des. Romeu Ricupero em voto proferido no julgamento do Agravo Regimental n. 023790490.2011.8.26.0000 sobre a questão:

Não basta o simples fato de a agravante estar em recuperação judicial, mesmo porque se empresa em recuperação judicial não tem recursos para despesas de manutenção, corriqueiras como são as decorrentes de preparo dos recursos, então não se afigura séria a sua tentativa de superar a crise econômico-financeira.

Em relação ao diferimento do recolhimento das custas processuais, o caso dos autos não se enquadra nos quatro incisos do artigo 5º da Lei Paulista n. 11.608/03, lembrando-se, a propósito, que as normas que suspendem ou excluem crédito tributário, que outorgam isenção ou que dispensam do cumprimento de obrigações tributárias acessórias somente podem ser interpretadas literalmente (CTN, art. 111), e nem mesmo a adoção da equidade poderá resultar na dispensa da exigência de tributo (CTN, art. 108, § 2º).

Neste sentido os julgamentos nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita às autoras/recuperandas, no que se refere às taxas, custas processuais e honorários advocatícios nos incidentes de habilitação e impugnação de crédito – Inconformismo – Alegação de hipossuficiência econômica não comprovada – Inteligência do art. 99, §2º e §3º, CPC – O simples fato de a empresa enfrentar dificuldades financeiras e estar sob processo de recuperação judicial, por si só, não possui o condão de conceder à empresa recuperanda o benefício da gratuidade processual – Pleito, ademais, que não se compatibiliza com o rito recuperacional – Determinação de recolhimento das custas de preparo do agravo, nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º, do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO, com determinação. (Agravo de Instrumento n. 2285268-67.2024.8.26.0000, TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Jorge Tosta, julgado aos 9/12/2024, publicado aos 9/12/2024)

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Gratuidade de justiça. Ausência de documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira para fins processuais. Pleito, ademais, que não se compatibiliza com o processo recuperatório. Apesar da inegável situação de crise por que passa a parte agravante, é exigida capacidade mínima financeira do cumprimento de exigências legais, nas quais se inclui o pagamento de despesas. Decisão mantida. Agravo desprovido (Agravo de Instrumento n. 2272252-46.2024.8.26.0000, TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, julgado aos 29/10/2024, publicado aos 29/10/2024)

Agravo de instrumento – Pedido de recuperação judicial – Decisão recorrida que indeferiu gratuidade da justiça às devedoras – Inconformismo das devedoras – Incoerência entre o processo recuperacional e o pedido de gratuidade da justiça fundado em ausência de condições financeiras das devedoras para o pagamento das custas processuais – Situação de hipossuficiência não comprovada – Decisão mantida – Recurso desprovido, com determinação (recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição na dívida ativa). (Agravo de Instrumento n. 2247612-13.2023.8.26.0000, TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Maurício Pessoa, julgado aos 28/9/2023, publicado aos 28/9/2023)

Neste recurso, a impugnação dirigida à r. decisão mostrou-se genérica, limitada a requerer a gratuidade em razão da

impossibilidade financeira, com lastro nos documentos juntados, sendo que, a impossibilidade de suportar as custas referentes tanto à demanda recuperacional quanto de tutela de urgência cautelar, e ainda em relação às ações que planeja interpor, pode configurar confissão do estado falimentar, de forma que resta evidente que a pretensão da agravante para a concessão da gratuidade processual não pode ser atendida.

Quanto ao pedido do parcelamento das custas iniciais em 10 parcelas, melhor sorte não cabe à recorrente.

Conforme salientado na análise do pedido liminar, já houve o deferimento do pagamento das custas iniciais em 6 parcelas, em primeira instância, parcelamento este que se mostra adequado no presente caso, em observância ao disposto no art. 8º do CPC.

Assim, o indeferimento de tais pedidos se mostra inevitável, e não se verifica nenhum equívoco na decisão combatida.

III — DISPOSITIVO

Em razão do exposto, o recurso é desprovido.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR